

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
TAÍS NAIARA DE SOUSA RAMOS**

**O ABUSO SEXUAL INFANTO-JUVENIL E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA DE
DIGNIDADE**

**RUBIATABA/GO
2018**

TAÍS NAIARA DE SOUSA RAMOS

**O ABUSO SEXUAL INFANTO-JUVENIL E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA DE
DIGNIDADE**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Ms. Rogério Gonçalves Lima.

**RUBIATABA/GO
2018**

TAÍS NAIARA DE SOUSA RAMOS

**O ABUSO SEXUAL INFANTO-JUVENIL E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA DE
DIGNIDADE**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Ms. Rogério Gonçalves Lima.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Mestre em Ciências Ambientais, Rogério Gonçalves Lima
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre em Direito, Biodireito, Ética e cidadania, Marcio Lopes Rocha
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista, em Ciências Penais, Edilson Rodrigues
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

À minha mãe Aparecida, que sempre me incentivou a estudar, meu pai José que sempre me ensinou os caminhos que não devo andar, às minhas irmãs Aline Franciele, Juliana e Tatiane; às minhas amigas Lorrane Camargo, Joyce Kellen que este curso me proporcionou conhecer; minha amiga Lucenir e Andréia que sempre esteve presente nessa minha trajetória; Aos meus sobrinhos; Clarice, Evellyn e Leonardo Henrique, os pilares da minha vida. Dedico em particular a duas pessoas especiais que cultivei, em silêncio, como modelos de vida: meu avô Dorvalino Ferreira e minha avó Teresinha Ferreira (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Ao orientador e Mestre Rogério Lima que de forma geral contribuiu para a confecção deste trabalho acadêmico.

A todos os colaboradores da instituição, em especial os da biblioteca.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo tratar sobre o assunto de abuso sexual infanto-juvenil e sua proteção jurídica de dignidade, elencados no Estatuto da criança e adolescente e no código penal brasileiro, observou-se da questão da pedofilia em nosso ordenamento jurídico e a castração química, como proposta para utilização como pena dos agressores de crime sexuais infantis; abordando se os institutos jurídicos de recuperação das vítimas de abuso sexual infanto-juvenil são eficazes na recuperação das vítimas. Assim, para realização dos estudos utilizou-se a metodologia dedutiva, com abordagem ainda do método de compilação de dados bibliográficos e documentais. Ao final, conclui-se que apesar de existirem mecanismos para proteção e recuperação das vítimas estes não estão sendo eficaz.

Palavras-chave: Abuso sexual. Adolescente. Criança. Dignidade.

ABSTRACT

The present monograph has as objective to talk about youth sexual abuse and its legal protection of dignity, approached in the Child and Adolescent Statute and in the Brazilian Criminal Code, was observed the issue about pedophile in our legal order and the chemical castration is an alternative as penalty to the offenders of child sexual crimes; addressed if the juridical institutes of recuperation of youth sexual abuse victims are effective in the recuperation of the victims. Thus, to make this monograph the deductive method was used, as well as the compilation bibliographic and documental data method. Finally, it concludes that despite to exist a mechanism for protection and recuperation of the victims, it doesn't be effective.

Keywords: Sexual Abuse. Adolescent. Child. Dignity.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, graduada em Letras com Licenciatura em Português e Inglês, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício (FAFISP/UniEvangélica).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

MP – Ministério Público

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. O ABUSO SEXUAL INFANTO-JUVENIL E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA DE DIGNIDADE.....	13
2.1 A PROTEÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CONTRA A PORNOGRAFIA	15
2.2 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA X PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA.....	17
2.2.1 A CASTRAÇÃO QUÍMICA DOS CONDENADOS POR CRIMES DE ABUSO SEXUAL INFANTO-JUVENIL NO BRASIL	18
3 O CRIME DE ESTUPRO	22
3.1 ESTUPRO DE VUNERÁVEL.....	23
3.2 ASSÉDIO SEXUAL	24
3.2.1 A PEDOFILIA e SUA CONDENAÇÃO SOCIAL E CRIMINAL	25
4 A DIGNIDADE SEXUAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES	28
4.1 A CONDENAÇÃO SOCIAL DO ESTUPRADOR E O PODER DA MÍDIA	29
4.2 A PROTEÇÃO MATERIAL DA DIGNIDADE SEXUAL INFANTO JUVENIL NO DIREITO BRASILEIRO	30
4.2.1 MEDIDAS PREVENTIVAS.....	32
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS.....	35

1. INTRODUÇÃO

O abuso sexual é considerado um dos tipos de maus-tratos mais frequentes contra a criança e adolescente e atualmente, tem recebido crescente atenção dos meios de comunicação e da sociedade. Desde que o ECA começou a vigorar houve um número considerável de denúncias. De acordo com o *National Committee for the Prevention of Child Abuse* (2008), a cada ano são relatados aproximadamente de 150.000 a 200.000 novos casos de abuso sexual infantil.

O presente trabalho tem o objetivo de tratar sobre o assunto de abuso sexual infanto-juvenil e sua proteção jurídica de dignidade, contemplando aspectos históricos e psicológicos da sexualidade das crianças e adolescentes do Brasil.

A pesquisa pretende analisar aspectos jurídicos, baseando-se no enfrentamento doutrinário e jurisprudencial dos crimes de abuso sexuais infanto-juvenis constantes no Código Penal brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A partir destas considerações, visa-se responder a seguinte pergunta “Os institutos jurídicos de recuperação das vítimas de abuso sexual infanto-juvenil são eficazes na recuperação da vítima”?

Entendendo ser de extrema importância analisar as medidas jurídicas adotadas, tanto para a punição dos crimes de violência praticados contra crianças e adolescentes, quanto para coibir a reincidência dessas condutas lesivas.

O objetivo geral do trabalho é estudar de forma detalhada os mecanismos disponíveis para as vítimas de abuso sexual infanto-juvenil. Os objetivos específicos serão; a) Identificar dentro do Código Penal Brasileiro e do Estatuto da Criança e da Adolescente as medidas cabíveis para amparar as vítimas de abusos sexuais, principalmente quando se trata de crianças e adolescentes; b) Descobrir quais sanções e penalidades cabíveis aos abusadores; c) Pesquisar, se na conjectura atual da sociedade os órgãos responsáveis prestam serviços de assistência para as vítimas e suas famílias.

A metodologia adotada será o método dedutivo: Obtendo respostas a partir de uma análise a respeito do índice de ocorrências de abuso sexual infanto-juvenil, assim como se há o comprimento das punições devidas ao abusador e o acompanhamento necessário das vítimas.

O tema escolhido tem uma grande relevância social, mas a principal motivação foi pessoal. Através do convívio de quem já sofreu abuso, pode-se perceber como as marcas são

evidentes na posteridade, durante toda a vida a pessoa carrega consigo o trauma e a dor do ocorrido, e muitas vezes o abuso vem de onde menos se espera, o abusador é um familiar, um vizinho, um amigo da família.

O trabalho foi dividido em três capítulos e estruturado de modo que o conteúdo se apresente pelo método dedutivo. Ele foi fracionado da seguinte forma:

No primeiro capítulo abordará sobre O abuso sexual infanto-juvenil e sua proteção jurídica de dignidade. No segundo capítulo sobre O crime de estupro, e o terceiro e último capítulo observará a Dignidade sexual das crianças e dos adolescentes.

2. O ABUSO SEXUAL INFANTO-JUVENIL E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA DE DIGNIDADE

Neste primeiro momento, pretende-se esclarecer de forma objetiva e clara os conceitos teóricos e princípios sobre o abuso sexual infanto-juvenil e sua proteção jurídica de dignidade.

O abuso sexual infanto-juvenil, apesar de assolar a sociedade há muitos anos, só recentemente é que vem sendo objeto de estudo no seio das ciências jurídicas e da psicologia. Houve elevados índices de agressões sexuais de adultos contra crianças e adolescente. O perfil do agressor, homens (62,5%) e adultos de 18 a 40 anos (42%) como principais autores dos casos denunciados (IBGE, 2017).

O principal meio de denúncias dos crimes envolvendo crianças e jovens são o disque 100, assim também o aplicativo proteja Brasil. Apenas em 2015 e 2016, 37 mil casos de denúncias de violência sexual na faixa etária de 0 a 18 anos foram recebidos pelo disque 100. Os dados sobre faixa etária mostram que 40% dos casos eram referentes a crianças de 0 a 11 anos. As faixas etárias de 12 a 14 anos e de 15 a 17 anos correspondem, respectivamente, 30,3% e 20,09% das denúncias. (IBGE, 2017).

Na legislação brasileira não há um tipo penal denominado abuso, que é termo "comumente utilizado para indicar as diversas formas de envolvimento sexual com crianças e adolescentes" (PISA; STEIN, 2007, p. 460).

O Código Penal brasileiro prevê somente os crimes contra a liberdade sexual, quais sejam: estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude e assédio sexual. Todavia, de acordo com (Piazza 2001, p. 35) "mais frequente contra as crianças é o estupro e o atentado violento ao pudor, já que o assédio sexual ocorre quando há hierarquia e a fraude pressupõe um consentimento inicial".

Segundo TJDFT (2013):

O abuso sexual ou violência contra crianças e adolescentes consistem no envolvimento destes em atividades sexuais com um adulto ou qualquer pessoa um pouco mais velha, nas quais haja uma diferença de idade, de tamanho ou de poder, em que a criança é usada como objeto sexual, sendo a mesma incapaz de dar um consentimento consciente por causa do desequilíbrio no poder ou de qualquer incapacidade física.

Segundo Margarido (2010, p. 21) A palavra violência vem do latim ‘violentia’, que significa ‘a força que se usa contra o direito e a lei’, e a palavra “violento” vem do latim ‘violentus’, é todo aquele que age com força impetuosa excessiva, exagerada.

Segundo a Organização Mundial de Saúde “o abuso sexual infanto-juvenil é considerado um dos maiores problemas de saúde pública” (WHO, *apud* IWAMOTO *et al.*, 2010), “a violência sexual contra crianças e adolescentes é uma prática que infelizmente ainda acontece em todo o Brasil” (CARVALHO *et al.*, 2013).

De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Criança, nos países industrializados, 5% a 10% das crianças são vítimas de abusos sexuais com penetração. A UNICEF concluiu ainda que nos países mais ricos, todos os anos, pelo menos 4% das crianças sofrem de maus-tratos físicos. Uma criança em cada dez é vítima de negligência ou de maus-tratos psicológicos.

O Código Penal Brasileiro de 1940, prevê penas para quem comete violência sexual contra crianças e adolescente nas seguintes situações (BRASIL, 1940).

Art. 5º – Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 18 – É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 82 – É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Art.130 – Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Art. 240 – Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatório. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 241 – Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.

Art. 244-A – Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, á prostituição ou á exploração sexual. Art. 245 – Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente.

Art. 250 – Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres.

No tocante à dignidade da pessoa humana, Sarlet (2011, p. 29): É enfático ao ensinar que a dignidade da pessoa humana, desde logo se deve destacar a íntima e, por assim dizer, indissociável –embora altamente e complexa e diversificada, vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais que constituem.

É pertinente ressaltar que o art. 227 da Constituição Federal de 1988, em seu *caput*, dispõe sobre a proteção da criança e do adolescente com a seguinte determinação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

O direito preconizado pelo art. 227, demonstra um Direito no qual o superior interesse das crianças seja colocado em primeiro lugar, um Direito balizado pela defesa dos interesses coletivos e difusos das crianças que certamente resultaria em mundo diferente e melhor para todos.

2.1 A PROTEÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CONTRA A PORNOGRAFIA

Esse tópico analisa a proteção do estatuto da criança e do adolescente contra a pornografia, abordando o conceito de pornografia e as leis que regem este determinado assunto. Coube ao Estatuto da criança e do Adolescente fornecer o maior passo dentro do Direito brasileiro no tocante a tutela protetiva dos menores em matéria de pornografia infantil.

Os computadores, Tablets e celulares tornaram-se os itens mais solicitados por crianças e adolescentes, este avanço da tecnologia digital facilita os aliciadores de criança.

A pornografia infantil como preceitua a Lei nº 11.829/2008 do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, 1990 no artigo 240 e seguintes:

O crime é produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfico, envolvendo criança ou adolescente. Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

O art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

O art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

O art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

O art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

O art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

De acordo com a reportagem de Thomas Samson à revista Exame, no ano de 2013, “24.993 páginas foram denunciadas às autoridades por conter material envolvendo pornografia infantil.” O crime de internet mais denunciado no Brasil.

Segundo Verenose e Silveira (2011, p. 15):

O Estatuto da Criança e do adolescente tem como um de seus objetivos máximos suscitar, no seu conjunto de medidas, uma nova postura a ser adotada pela família, pela escola, pelas entidades de atendimento, pela comunidade e pelo Poder Público, almejando resguardar os direitos da criança e do adolescente zelando para que não sejam sequer ameaçados.

Entretanto, também temos no nosso ordenamento jurídico o Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004, que define “os conceitos de pornografia infantil, além de definir metas para a proteção da criança e do adolescente contra tais práticas”.

2.2 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA X PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA

Este tópico abordara sobre a presunção de inocência na conformidade do código penal brasileiro de 1940 e a sua presunção de violência da mesma lei em questão.

A Constituição Federal de 1988, apresenta “o princípio da presunção de inocência em seu rol de direitos e garantias constitucionais de forma positivada como se pode observar”: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Nos termos seguintes “ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” (EC nº 45/2004). O princípio constitucional da presunção de inocência torna-se um dos mais importantes e intrigantes institutos do nosso ordenamento jurídico.

Fernando Capez faz a seguinte ponderação:

O Princípio da Presunção de Inocência desdobra-se em três aspectos: a) no momento da instrução processual, como presunção relativa de não culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova; b) no momento da avaliação da prova, valorando-a em favor do acusado quando houver dúvida; c) no curso do processo penal, como paradigma de tratamento do imputado, especialmente no que concerne à análise da necessidade da prisão processual. (CAPEZ, 2010, p. 81).

Mirabete ensina:

Em decorrência do princípio do estado de inocência, deve-se concluir que: a) a restrição à liberdade do acusado antes da sentença definitiva só deve ser admitida a título de medida cautelar, de necessidade ou conveniência, segundo estabelece a lei processual; b) o réu não tem o dever de provar sua inocência; cabe ao acusador comprovar a sua culpa; c) para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando para a absolvição à dúvida a respeito da sua culpa (In dúbio pro reo). (MIRABETE, 1999, p. 42).

Gomes Filho faz o seguinte comentário: Inafastável do processo penal informado pela presunção de inocência, pois admitir-se o contrário equivaleria a transformar o acusado em objeto da investigação, quando sua participação só pode ser entendida na perspectiva da defesa, como sujeito processual. Diante disso, evidente que o seu silêncio jamais pode ser interpretado desfavoravelmente, como ainda prevêem certas disposições de lei ordinária artigos 186 e 198 do CPP. (GOMES FILHO, 1994, p. 30).

A presunção de violência é encontrada em casos que a relação sexual acontece sem violência física, mas no entanto, o crime está caracterizado por uma questão de política criminal onde a vítima não tem condições de impedir, consentir ou defender-se da realização da conjunção carnal. Vigia no País a regra de que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”(BRASIL, 1992).

O artigo 224 do Código Penal, trazia que a presunção de violência no crime de estupro tinha caráter absoluto, mas a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a presunção de violência no crime de estupro tem caráter relativo e pode ser afastada diante da realidade concreta. E o artigo foi revogado pela Lei nº 12.015, em 2009.

2.2.1 A CASTRAÇÃO QUÍMICA DOS CONDENADOS POR CRIMES DE ABUSO SEXUAL INFANTO-JUVENIL NO BRASIL

Este tópico abordara sobre a castração química dos condenados por crimes de abuso sexual infanto-juvenil, seu conceito, qual a sua finalidade, e quais os eventuais riscos envolvidos e alguns projetos de Lei para implementação desta medida.

A respeito do conceito de castração química, Nathália Nunes Ponteli e Carlos Alberto Sanches Júnior (2009, p 17.) explicam:

Compreende-se ‘castração química’ como a injeção de substâncias químicas visando um maior e definitivo controle dos impulsos sexuais e da libido daqueles que cometeram crimes contra a liberdade sexual, buscando, portanto, constranger ou prevenir sua reincidência. Este procedimento se dá, em muitos países, pela injeção da Depo- Provera, um dos nomes comerciais do acetato de medroxiprogesterona, hormônio feminino.

Também esclarece Ana Flávia Jolo apud AF Rocha (2012)

A castração química é a manipulação de fármacos inibidores dos impulsos sexuais e bloqueadores do desejo, utilizando drogas que neutralizam o hormônio que os testículos produzem. O anilato de cyproterona e medroxyprogesterona (Depo-Provera), dois derivativos do hormônio progesterona, são os antidrógenos mais pesquisados. Eles reduzem o nível de testosterona. Também, a Triptorelina, uma droga de gonadropina, reduz os níveis do hormônio em questão.

A castração química no Brasil ainda está em discussão, mas em diversos países como Inglaterra, Estados Unidos, Florida este método é aplicado para quem comete o crime de natureza sexual.

Inicialmente, cabe apresentar o Projeto de lei nº 7.021/2002, de autoria de Wigberto Tartuce, que foi o primeiro em nosso país a prever a utilização da castração química em autores de crimes sexuais, substituindo a pena privativa de liberdade pela supressão hormonal como uma pena punitiva ao criminoso condenado pela prática de tais crimes. Segue a redação do referido projeto de lei:

Modifica os arts. 213 e 214 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts 213 e 214 do Decreto -Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - castração, através da utilização de recursos químicos.’

‘Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Pena - castração, através da utilização de recurso químico.’

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

O Deputado Federal Sander Júnior propôs, através do Projeto de Lei nº 349/2011, a utilização do referido método na seguinte situação:

Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para cominar a pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213 e 218 for considerado estupro. O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º Fica acrescido ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o art. 216-B: Art. 216-B. Nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213 e 218 for considerado estuprador, fica cominada a pena de castração química. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.⁸⁴ Já o Deputado Federal Marçal Filho, propôs a utilização da castração química. Em 2011, dois projetos de lei já foram apresentados na Câmara dos Deputados prevendo o uso da castração química. O Deputado Federal Sander Júnior propôs, através do Projeto de Lei nº 349/2011, a utilização do referido método na seguinte situação: Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para cominar a pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213 e 218 for considerado estupro. O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º Fica acrescido ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o art. 216-B: Art. 216-B. Nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213 e 218 for considerado estuprador, fica

cominada a pena de castração química. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, propôs a reformulação da proposta inicial do PLS nº. 552;2007 do Senador Marcelo Crivella:

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº552, de 2007, com o oferecimento das seguintes emendas:

EMENDA nº. – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2007, a seguinte redação:

‘Acrescenta o art. 226-A ao Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940– Código Penal, para prever tratamento químico hormonal de contenção da libido nos casos que especifica’.

EMENDA nº. – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2007, a seguinte redação: Art. 1º.

‘Art. 226-A. Quando os crimes tipificados nos arts.213, 214 e 218 forem praticados contra pessoa com idade menor ou igual a quatorze anos, observar-se-á o seguinte:

§ 1º. O condenado poderá se submeter, voluntariamente, sem prejuízo da pena aplicada, a tratamento químico hormonal de contenção da libido, durante o período de livramento condicional, que não poderá ser inferior ao prazo indicado para o tratamento.

§ 2º. A Comissão Técnica de Classificação, na elaboração do programa individualizador da pena, especificará tratamento de efeitos análogos ao do tratamento hormonal de contenção da libido, durante o período de privação de liberdade, cujos resultados constituirão condição para a realização ou não do tratamento de que trata o § 1º deste artigo. § 3º. O condenado referido no § 1º deste artigo que se submeter voluntariamente ao tratamento químico hormonal de contenção da libido, após os resultados insatisfatórios obtidos com o tratamento de que trata o §2º, terá a sua pena reduzida em um terço. §4º. O condenado reincidente em qualquer dos crimes referidos no caput deste artigo que já tiver se submetido, em cumprimento anterior de pena, ao tratamento de que trata o § 3º deste artigo, não se submeterá a ele novamente. § 5º. O tratamento químico hormonal de contenção da libido antecederá o livramento condicional em prazo necessário à produção de seus efeitos e continuará até a Comissão Técnica de Classificação demonstrar ao Ministério Público e ao juiz de execução que o tratamento não é mais necessário.’

Houve ainda quatro Projetos de Leis nºs 597/2011, 349/2011, 5122/2009 e 4399/2008 que foram arquivados nos termos do artigo 137, § 1º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por contrariar a Constituição Federal.

Eduardo Roberto Alcântara, Promotor de Justiça do Ministério Público/SP, esclarece:

Nos Estados Unidos, um dos pioneiros na esterilização química de pedófilos, a medida é adotada em oito estados. Na Dinamarca, desde 1972, a esterilização cirúrgica é possível, com interessantes resultados no controle da reincidência. Na França a esterilização química é voluntária para os

pedófilos considerados socialmente perigosos. Na Inglaterra, a medida é voluntária. Na Argentina, o governo da Província de Mendoza aprovou (em 15/03/2010) um plano integral de tratamento para estupradores reincidentes que inclui a esterilização química. A Coreia do Sul o Parlamento aprovou (em 29/06/2010), a legalização da esterilização química, como punição para pedófilos. Na Espanha e na Itália, assim como no Brasil, a matéria vem sendo discutida.

Alexandre Magno Fernandes Moreira Aguiar (2007) afirma: A pena tem várias finalidades, dentre as quais se destacam a ressocialização do condenado e a prevenção geral de crimes. a pena privativa de liberdade é o meio mais eficiente e humano que a civilização conseguiu, para a repressão e a prevenção de crimes.

Existem, porém, outros meios que merecem serem utilizados ou, ao menos, tentados. A castração química é um desses meios. Pesquisas indicam que a reincidência de criminosos sexuais cai de 75 para 2% após a aplicação do hormônio feminino. Trata-se de uma estatística que não pode ser desprezada. Várias pessoas deixariam de ser vitimadas por estupros e atentados violentos ao pudor com o uso dessa alternativa.

Portanto, ao final do presente capítulo, desse trabalho monográfico intitulado de Abuso sexual infanto-juvenil e sua proteção jurídica de dignidade, pode-se observar que na legislação brasileira não há um tipo penal denominado abuso, que é termo comumente utilizado para indicar as diversas formas de envolvimento sexual com crianças e adolescentes.

O código penal brasileiro prevê somente os crimes contra a liberdade sexual, podemos constatar que a pornografia infantil preceituada nos art. 240 a 240 E do ECA são os crimes de internet mais denunciado no Brasil.

Vigora no País a regra de que toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

O último tópico propôs analisar a possibilidade de posituação da castração química no ordenamento jurídico pátrio, tratamento químico que visa diminuir a libido do paciente, na busca de reduzir a reincidência de tais agentes em novos crimes na esfera sexual.

3 O CRIME DE ESTUPRO

Este capítulo tem como objetivo apresentar o conceito de estupro, analisar uma das principais reformas feita no CP, a qual foi introduzida no estatuto repressivo através da Lei 12.015/09, que alterou os ditos crimes contra os costumes passando-os para crimes contra a dignidade sexual.

O crime de estupro consiste no fato de o agente “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 1940).

Estupro é o ato de obrigar alguém a ter relações sexuais, sem vontade, desejo e consentimento. A violência (moral/física) ou a ameaça é o caminho pelo qual o agente utiliza-se para alcançar seu objetivo. O agressor vale-se desses meios para encontrar sua satisfação sexual, manifestando, muitas vezes, sentimentos de poder, vingança, dominação.

No crime de estupro, não se perquire sobre a conduta ou honestidade da ofendida, podendo dele ser sujeito passivo, até mesmo a mais desbragada prostituta (TJRS – AC – Rel. Jorge Alberto de Moraes Lacerda – RT 613/371).

Com o advento da Lei 12.015, o crime de estupro passou a ser definido nos seguintes termos Art. 213 Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

A sociedade não aceita tal barbaridade, contudo, muitas vezes a vítima é vista como culpada pela agressão “Não importa, seja a vítima solteira, casada ou viúva, uma vestal inatacável ou uma meretriz de baixa formação moral. Em qualquer hipótese é ela senhora de seu corpo e só se entregará livremente, como, quando, onde e a quem for de seu agrado” (TJSP – AC – Rel. Gonçalves Sobrinho – RJTJSP 31/362 e RT 435/106).

A seguir, trataremos da conjunção carnal, que é um sujeito do crime e sua conceituação para melhor compreensão. A conjunção carnal consiste no “coito normal”, ou seja, na introdução total ou parcial do órgão sexual masculino no órgão sexual feminino, com ou sem ejaculação. Ocorre muito outro fato em lares de todo o país, crianças, adolescentes e

mulheres sofrem diversos tipos de abusos incluindo o estupro caracterizado como estupro doméstico. O abuso sexual contra crianças e adolescentes enquadram no estupro de vulnerável. O artigo 226. A pena é aumentada da quarta parte: I – se o crime é cometido com concurso de duas ou mais pessoas; II – se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; III – se o agente é casado. (BRASIL, 1940).

Segundo o autor Greco a respeito da Lei 12.015:

A lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, caminhando de acordo com as reivindicações doutrinárias, unificou, no art. 213 do Código Penal, as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor, evitando-se, dessa forma, inúmeras controvérsias relativas a esses tipos penais, a exemplo do que ocorria com relação à possibilidade de continuidade delitiva, uma vez que a jurisprudência de nossos tribunais, principalmente os Superiores, não era segura. (GRECO, 2011, p. 613).

Importante destacar que a principal prova do estupro é aquela colhida no exame de corpo de delito, que vai avaliar se a criança teve relação sexual. Os crimes de natureza sexuais são considerados crimes hediondos.

3.1 ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Este tópico observará o estupro de vulnerável, uma das mudanças mais significativas da Lei 12.015. Perceberemos que a norma atribuiu aos menores de 14 anos um grau de vulnerabilidade que, a depender do caso, não se aplicará.

Vulnerável, termo de origem latina, *vulnerabilis*, em sua raiz vem a significar a lesões, cortes ou feridas expostas, sem cicatrização, feridas sangrentas com sérios riscos de infecção. No contexto da Norma aqui debatida expressa a incapacidade ou fragilidade de alguém, motivada por circunstâncias especiais.

Nos termos da Lei 12.015/09, consiste em: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”.

Tipificado no art. 217-A do Código Penal, o “Estupro de Vulnerável” é asseverador em sua pena, com reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, se comparado com o estupro do art. 213, com pena de 6 (seis) a 10 (dez) anos; Vejamos o que está grafado no normativo legal (Lei 12.015/09) que alterou o Código Penal:

Art. 3 O Decreto-Lei no 2.848, de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 217-A, 218-A, 218-B, 234-A, 234-B e 234-C: Estupro de vulnerável.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Lei 12.015, 07/09/2009).

A vulnerabilidade “[...] deve ser compreendida de forma restrita e casuisticamente, tendo como essência a fragilidade e a incapacidade física ou mental da vítima, na situação concreta, para consentir com a prática do ato sexual”. (NUCCI, 2010, p. 411).

Portanto, considera-se como estupro de vulneráveis os crimes envolvendo vítimas menores de 14 anos, aquelas que tenham deficiência mental ou que, numa situação momentânea, não tenham plena capacidade de reagir, como por exemplo; em caso de embriaguez, uso de droga; quando a vítima está desacordada; ou quando simplesmente está dormindo profundamente.

3.2 ASSÉDIO SEXUAL

Este tópico abordará sobre o assédio sexual seu conceito e sua penalidade dentro das leis vigentes. O assédio sexual trata de um crime fundado num constrangimento exercido pelo autor sobre a vítima, através da violência ou grave ameaça, para a prática de conjunção carnal.

O assédio sexual previsto no artigo 216 A do Código Penal, estabelece: "Constranger alguém com intuito de levar vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua forma de superior hierárquico, ou ascendência inerentes a exercício de emprego, cargo ou função: Pena: detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos." (BRASIL, 1940).

No caso de assédio sexual contra menores, previsto no parágrafo segundo do código penal, não será possível o uso dos benefícios do Juizado Especial Criminal, quais sejam: transação penal e suspensão condicional do processo.

A autora Carla Faiman (2004, p.73), por sua vez, acrescenta:

Abuso sexual é todo relacionamento interpessoal no qual a sexualidade é veiculada sem o consentimento válido de uma das pessoas envolvidas.

Quando se verifica a presença de violência física, o reconhecimento do abuso pode ser mais claro, pela objetividade dos fatos que indicam que o abusador fez uso de força para vencer a resistência imposta pela vítima.

Ao examinar aspectos legais do abuso sexual infantil, Furniss (1993, p.30) define:

A exploração sexual das crianças refere-se ao envolvimento de crianças e adolescentes dependentes, imaturos mentalmente, em atividades sexuais que eles não compreendem totalmente, às quais são incapazes de dar um consentimento informado e que violam os tabus sociais dos papéis familiares, e que objetivam a gratificação das demandas e desejos sexuais da pessoa que comete o abuso.

Segundo estudo divulgado pela Organização das Nações Unidas (ONU), em todo o mundo cerca de 150 milhões de meninas e 73 milhões de meninos menores de 18 anos são submetidos a relações sexuais forçadas ou outras formas de violência ou exploração sexual.

3.2.1 A PEDOFILIA E SUA CONDENAÇÃO SOCIAL E CRIMINAL

Este tópico tratara sobre a pedofilia e sua condenação social e criminal abordando o seu conceito, como se manifesta nos indivíduos e como os pedófilos aliciam suas vítimas. Assim, serão analisadas quais as conseqüências que o abuso sexual acarreta, cabendo ainda analisar os tipos penais envolvidos.

França (2011, p. 234) define pedofilia como: Perversão sexual que se apresenta pela predileção erótica por crianças, indo desde os atos obscenos até a prática de manifestações libidinosas, denotando graves comprometimentos psíquicos e morais dos seus autores.

A pedofilia como salienta o autor supra citado é mais comum entre os indivíduos do sexo masculino, com graves problemas de relacionamento sexual; na maioria das vezes, por serem portadores de complexo ou sentimento de inferioridade. São quase sempre portadores de personalidade tímida; que se sentem impotentes e incapazes de obter satisfação sexual com mulheres adultas.

Segundo Sarmatz (2002, p. 40):

[...] o abusador é uma pessoa comum na sociedade, e normalmente mantém preservadas as demais áreas de sua vida. Ele é alguém que geralmente tem um trabalho, família e às vezes até pode ser repressor e moralista, pode ter ainda bom acervo intelectual. Mas, na verdade, é uma pessoa sexualmente perversa. Para ele, enganar é tão excitante quanto a própria prática do abuso. Ele necessita da fantasia de poder sobre sua vítima, usa das sensações despertadas no corpo da criança ou adolescente para subjugar-la, incentivando a decorrente culpa que surge na vítima. Muitos casos são

também de homens casados insatisfeitos sexualmente e ele se sente seguro na ação sexual e no controle da situação diante da criança.

Sobre a pedofilia, Roberto Moscatello, psiquiatra forense do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Franco da Rocha, especialista pela Associação Brasileira de Psiquiatria e membro da Academia Americana de Psiquiatria e Direito, explica que:

[...] Segundo o DSM IV (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders –fourth edition -1994, published by the American Psychiatric Association), pedofilia é caracterizada por intensas fantasias e desejos sexuais ou comportamentos recorrentes por no mínimo seis meses envolvendo crianças (geralmente abaixo de 13 anos de idade). Deve causar sofrimento clinicamente significativo ou comprometimento nas áreas social ou ocupacional. O indivíduo deve ter no mínimo 16 anos de idade e ser no mínimo 05 anos mais velho que a criança. O pedófilo pode se atrair somente por meninos ou meninas ou ambos ou se limitarem ao incesto (próprios filhos, enteados ou outros parentes). Pode ser considerado tipo exclusivo (atração somente para crianças) ou não exclusivo (às vezes se atraem por adultos). Tais indivíduos podem limitar suas atividades a observarem crianças nuas ou se exibirem nus, se masturbarem na frente delas ou apenas acariciá-las. Outros podem praticar felação, cunilíngua ou penetrar na vagina, ânus e boca da criança com seus dedos, pênis ou objetos estranhos. A Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID 10 (Organização Mundial de Saúde – 1993) descreve Pedofilia como uma parafilia ou transtorno de preferência sexual (F.65.4) caracterizada por uma preferência sexual por crianças usualmente de idade pré-puberal ou no início da puberdade. É um transtorno raramente identificado em mulheres [...].

Para a psicologia, a pedofilia é um grave desvio, algo que leva o indivíduo a atitudes fora dos padrões de normalidades, podendo, inclusive, chegar a estados de semi ou inimputabilidade. Para a medicina, a pedofilia é uma doença pois descreve a ocorrência de práticas sexuais entre um indivíduo maior, principalmente homens, com uma criança pré-puberdade, possuindo desta forma, tratamento.

Portanto, esse capítulo tem a finalidade de compreender e demonstrar a diferença dos crimes de estupro, estupro de vulnerável, o assédio sexual, a pedofilia e sua condenação social e criminal.

O estupro é o ato de obrigar alguém a ter relações sexuais, sem vontade, desejo e consentimento que muito das vezes é empregado por meio de violência física.

O estupro de vulnerável é ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

O assédio sexual é o ato de constranger alguém com intuito de levar vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua forma de superior hierárquico, ou ascendência inerentes a exercício de emprego, cargo ou função.

A pedofilia é uma violação da dignidade humana e entendida como um transtorno de preferência sexual por crianças e adolescentes.

No próximo capítulo e último, abordaremos temas tais quais dizem respeito à dignidade sexual das crianças e dos adolescentes, a condenação social do estuprador e o poder da mídia, a proteção material da dignidade sexual infanto-juvenil no direito brasileiro e as medidas preventivas para tais atos.

4 A DIGNIDADE SEXUAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Este tópico abordará sobre a dignidade sexual das crianças e dos adolescentes e alguns posicionamentos de doutrinadores sobre o tema. Como bem salienta Nucci “A dignidade representa o sentimento de respeitabilidade e autoestima do ser humano, bem como constitui elemento fundamental à sua formação pessoal.” Diante disso, o ser humano pode realizar-se sexualmente como bem entender, sem que haja qualquer interferência, seja estatal ou da sociedade. A atividade sexual, parcela integrante da intimidade e da vida privada, merece respeito e liberdade (NUCCI, 2010, p. 41-42).

Nesta esteira, o autor ainda aduz que, a própria dignidade humana estaria correlacionada com a própria dignidade sexual conforme destacado:

A dignidade sexual liga-se à sexualidade humana, ou seja o conjunto dos fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada um associam-se a respeitabilidade e autoestima à intimidade e à vida privada, permitindo-se deduzir que o ser humano pode realizar-se, sexualmente, satisfazendo a lascívia e a sensualidade como bem lhe aprouver, sem que haja qualquer interferência estatal ou da sociedade. [...] Respeitar a dignidade sexual significa tolerar a realização da sensualidade da pessoa adulta, maior de 18 anos, sem obstáculos ou entraves desde que se faça sem violência ou grave ameaça a terceiros. Sob tal enfoque, torna-se vítima de crime contra a dignidade Sexual aquele que foi coagido, física ou moralmente, a participar da satisfação da lascívia do agente, sem apresentar concordância com o ato.

A Lei 12.015/2009 deu nova capitulação ao Título VI do Código Penal. O antes denominado “Dos Crimes contra os Costumes” atualmente é denominado “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual.” (BRASIL, 2009).

No Brasil, crimes contra a dignidade sexual passaram a ser normatizados e são definidos pelos grandes doutrinadores, vejamos o que Damásio de Jesus (2015, p.17) nos ensina a respeito desses atos:

A lei penal protege a faculdade de livre escolha ou livre consentimento nas relações sexuais. É o direito de dispor do próprio corpo, de selecionar os parceiros e de praticar livremente ao ato do sexo. Conforme se verifica da leitura dos dispositivos penais a liberdade carnal pode ser violada mediante o emprego de violência (física ou moral) ou de fraude. Em qualquer das hipóteses haverá o comprometimento da vontade do sujeito passivo, que estará praticando atos sexuais (normais ou anormais) sem a eles emprestar o seu consentimento. ‘Para a caracterização dos delitos é indispensável à violência ou a fraude, sem o que o fato será penalmente indiferente ou não se constituirá em crime contra os costumes.’

A dignidade sexual é uma espécie do princípio da dignidade da pessoa humana, entendido como “a razão de ser da proteção fundamental do valor da pessoa e, por conseguinte, da humanidade do ser e da responsabilidade que cada homem tem pelo outro” Assim, a dignidade sexual encerra o conceito de intimidade e revela-se em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana.

4.1 A CONDENAÇÃO SOCIAL DO ESTUPRADOR E O PODER DA MÍDIA

Este tópico explanará sobre a condenação social do estuprador e o poder da mídia, o crime de estupro é procedido com ataque agressivo e violento à vítima ferindo a liberdade sexual dessa, esse comportamento pelo agente criminoso obedece em alguns casos certo padrão observado pela psicologia, alguns deles serão expostos, contudo será tratado esse comportamento como patologia seguindo estudo realizado nessa área.

O crime sexual pode ocorrer em algumas pessoas sem transtorno psiquiátrico, em situações intensa e continuamente estressantes, ou que lhes confirmam poder absoluto sobre o outro, podem ter dificuldade de controlar impulsos que seriam mantidos adormecidos sem elas. É o caso da vida em encarceramento, das guerras onde se desfruta de poder absoluto sobre os prisioneiros ou, de forma mais corriqueira, das babás que abusam sexualmente de crianças por as terem inteiramente à sua mercê e para sentir a emoção de algo diferente e proibido. “Na maioria dos casos, não há antecedentes nem persiste o comportamento criminoso após a modificação ambiental.” (TRIPICCHIO, 2010, p. 7).

Quanto à personalidade do estuprador, Galeno Alvarenga (2013) assevera que:

Os estudos acerca da personalidade do estuprador têm mostrado aspectos de interesse para o entendimento de sua conduta sob o ângulo da psiquiatria. O estuprador geralmente é diagnosticado como tendo um Transtorno da Personalidade Antissocial (irresponsabilidade social, busca de risco, explorador, propensão ao uso de álcool e drogas, etc.). A sua bioquímica cerebral mostra, entre outros, um déficit no neurotransmissor serotonina. Os estudos mostram que uma diminuição dessa substância no cérebro tem sido associada com atos impulsivos, impensados, agressivos, suicidas, etc. O cérebro do estuprador parece ser internamente pouco ativado, levando-o a procurar mais estímulos externos para se sentir bem.

Antes de retratarmos sobre o poder da mídia, devemos procurar entender o que seria a mídia. Sendo esta, um conjunto dos diversos meios de comunicação, tendo por finalidade a propagação de informações, tais como, televisão, jornais impressos, redes sociais, rádio e diversos outros meios que servem para levar informações aos indivíduos.

No que diz respeito ao conceito de mídia Lima descreve:

[...] quando falamos da mídia, estamos nos referindo ao conjunto das emissoras de rádio e de televisão (aberta e paga), jornais e de revistas, do cinema e das outras diversas instituições que utilizam recursos tecnológicos na chamada comunicação de “massa”. (LIMA, 2004, p. 50).

Para Teixeira, influência é definida como sendo “o processo pelo qual o indivíduo modifica a sua própria representação da realidade social a partir do que é apresentado pelos e nos meios de comunicação”. (TEIXEIRA, 2011, p. 56).

Schwartz (1985, p. 19), aborda a questão problemática causada pelos efeitos da mídia. Para ele, os efeitos são mais perigosos do que a mensagem que se pretendia transmitir. O que se pretende com o resultado da publicidade exposta rendem efeitos colaterais, estes por sua vez completamente indefiníveis “[...] as pessoas que assistem e ouvem tais mensagens não o fazem da mesma maneira que aqueles que as planejam: o público responde de acordo com o contexto de sua própria problemática de vida”.

A mídia exerce um importante papel na divulgação de casos de crime de estupro, abuso sexual, e outros. A influência que a mesma exerce faz com que a sociedade tenha conhecimento dos fatos, e com isso a justiça trabalhe com mais efetividade, pois a mídia fica sempre em cima transmitindo as informações através de reportagens referentes aos casos, não os deixando cair rapidamente no esquecimento. Tendo em vista que a mídia e a sociedade caminham lado a lado em sua evolução, num processo dinâmico que gera modificações umas nas outras. Ao informar sobre casos de violência, a mídia cumpre o papel de formação da opinião pública também sobre o assunto.

4.2 A PROTEÇÃO MATERIAL DA DIGNIDADE SEXUAL INFANTO JUVENIL NO DIREITO BRASILEIRO

Este tópico ressalta que a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Penal estabelecem os direitos das crianças e adolescentes a fim de assegurar e preservar a proteção material da dignidade sexual.

A dignidade sexual mostra-se amparada pelo dispositivo constitucional, construindo o direito a inviolabilidade do corpo humano como consequência.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4.º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. (BRASIL, 2015).

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 13, Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei nº 13.010 de 2014).

O código penal brasileiro prevê sua proteção na Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, no capítulo I – Dos crimes contra a liberdade sexual, Capítulo II – Dos crimes sexuais contra vulnerável (BRASIL, 2009).

Os crimes contra dignidade sexuais infanto-juvenis amparados pelo texto legal são um problema social gravíssimo, tendo em vista que as vítimas estão em desenvolvimento cognitivo, não possuindo maturidade plena para compreender todas as consequências desse tipo de violência.

O abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes podem ser considerados um fator de risco para o desenvolvimento destes, devido às severas sequelas psicológicas, cognitivas, emocionais e comportamentais relacionadas à sua ocorrência. Seus efeitos se manifestam a curto e longo prazo, podendo se estender até a idade adulta. As sequelas do abuso sexual podem ser diversas e severas. Incluem consequências físicas, como trauma físico, doenças sexualmente transmissíveis, abortos e gravidez indesejada na adolescência. Consequências emocionais, como medo, depressão, ansiedade, sentimento de culpa e transtorno de estresse pós-traumático (DELL'AGIO; BORGES, 2008).

Embora cada criança reaja de forma diferente ao abuso, o dano emocional poderá jamais ser desencadeado, mesmo com apoio dos familiares e ajuda profissional esse trauma psicológico o acompanhara por todo sua existência.

A criança pode desenvolver vários problemas de saúde físicos e psicológicos estando esses por vezes impedido de conviver em sociedade por este grande trauma, portanto deve ter o máximo de atenção, pois os agressores estão cada dia mais próximos de suas vítimas.

4.2.1 MEDIDAS PREVENTIVAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente –ECA, como guardião dos direitos previstos para as crianças e adolescentes é extremamente necessário e necessita de maior divulgação a fim de que não continue a ser desconhecido para a maioria da população brasileira, desrespeitando assim, direitos e valores.

Segundo Silva (2010, p. 48), "buscar alertar a sociedade de que todos os direitos fundamentais têm o mesmo peso ao se tratar de pessoas em desenvolvimento e pretende criar a mentalidade de especial proteção aos direitos fundamentais dos infantes".

A Justiça da Infância e Juventude é o encarregado direto para aplicar a lei para solução de conflitos relacionados aos direitos da criança e do adolescente, assim como o ECA institui uma criação das chamadas Varas Especializadas e exclusivas para a infância e a juventude. Outro órgão de extrema importância para a fiscalização desses direitos é o Conselho Tutelar onde são encaminhados casos de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão que tenham como vítimas crianças ou adolescentes. Ao receber denúncia de que alguma criança ou adolescentes está tendo seu direito violado, o Conselho Tutelar passa a acompanhar o caso para definir a melhor forma de resolver o problema, além de assegurar os direitos das crianças e adolescentes.

Algumas medidas que os pais devem ter em casa é dizer aos filhos que “se alguém trata de tocar-lhe o corpo e fazer-lhe coisas que te fazem sentir-se incomodado, dizer não à pessoa” e que conte logo em seguida aos responsáveis. Ensinar às crianças que o respeito aos mais velhos não quer dizer que tenham que obedecer aos adultos, quando pedem pra fazer algo que a incomode. Eduque seu filho sobre a sexualidade desde a idade pré-escolar, na educação formal e não formal, explique a diferença entre uma expressão de carinho e uma carícia sexual.

Portanto, esse capítulo tem a finalidade de demonstrar que a atuação dos profissionais envolvidos e os procedimentos legais adotados têm efeitos significativos sobre o caso concreto e os encaminhamentos que serão dados a ele.

Ao sofrer abuso sexual, a criança ou o adolescente é apresentado ao sexo de maneira deturpada, podendo ficar com marcas psicológicas, cujos efeitos, a longo prazo ainda não se conhece totalmente. Por esse motivo, é importante conhecer e prevenir esses atos.

A mídia exerce um importante papel na divulgação de casos de crime de estupro, abuso sexual, e outros. Mas é dever de todos denunciar qualquer que seja o abuso sexual enfrentado pela criança e adolescente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo abordou assuntos dentro do tema, como por exemplo, a conceituação de crimes sexuais infanto-juvenil, suas penalidades, como também dos direitos e proteção das crianças e adolescentes e a atuação dos órgãos competentes para o intuito de amenizar os traumas decorrentes do abuso sofrido pelas vítimas.

A partir das pesquisas realizadas, pode-se concluir que o estupro se encaixa nos crimes hediondos, consistem na submissão as relações sexuais por meio de violência ou agressão sexual, envolvendo não apenas o ato convencional. Qualquer pessoa que não consinta com a relação sexual, podendo, inclusive, ocorrer entre pessoas do mesmo sexo.

A exploração sexual de crianças e adolescentes configura-se numa das modalidades mais graves de violação dos Direitos Humanos, por isso está entre as maiores preocupações da sociedade atual, tendo em vista o alto índice de casos identificados por diversos órgãos nacionais e internacionais.

Pode-se constatar que apesar dos órgãos vigentes tentarem amenizar os problemas enfrentados pelas vítimas, através das campanhas de prevenção e denúncias, porém não estão sendo eficazes pelo fato de nem sempre encontrar respaldo financeiro para um melhor acompanhamento de recuperação dessas vítimas.

Observa-se que a proposta de castração química, se aprovado no Senado Federal, será de suma importância para sociedade brasileira para diminuição dos abusos sexuais infanto-juvenis e de certa forma um amparo para as famílias das vítimas e a segurança que este agressor não voltará a cometer tal ato. Como visto a reincidência dos agressores diminui para 2% um número extremamente significativo e que se aplicado no país brasileiro podemos mudar as estatísticas.

As medidas de proteção às vítimas são imprescindíveis para cumprir a efetivação das normas constitucionais e internacionais relativas à infância. Impõe-se ainda destacar a necessidade de desmistificar os conhecimentos produzidos, compreender o fenômeno, e reconhecer que o foi deflagrado um processo de proteção à infância, mas que esse não se esgotou, e deve ter continuidade.

O Estudo também evidenciou que o Estado, Família e Sociedade são institutos responsáveis pela formação destes indivíduos em desenvolvimento, principalmente nos assuntos relacionados ao abuso sexual infanto-juvenil.

Foi de grande importância e relevância para nosso aprimoramento enquanto acadêmica do curso de Direito, pois através deste podemos conhecer mais profundamente a respeito dos crimes sexuais, as penalidades aplicadas aos agressores, o poder que a mídia reflete perante casos de crimes como os citados.

O intuito desta monografia é que sirva de alerta para que os responsáveis tenham mais precaução em situações que envolvam crianças e adolescentes, cabe ao Estado desenvolver projetos com objetivos de ajudar nesta árdua tarefa de amenizar estes problemas que geram graves consequências a toda sociedade.

REFERÊNCIAS

AMAZARRAY, M. R.; Koller, S. H. Alguns aspectos observados no desenvolvimento de crianças vítimas de abuso sexual. **Psicol. Reflex. Crit.** [online], vol. 11, n. 3, p.559-578, 1998. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-79721998000300014>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

BORGES, Jeane Lessinger; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Relações entre abuso sexual na infância, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) e prejuízos cognitivos. **Psicol. estud.** [online], vol. 13, n. 2, p. 371-379, 2008. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1413-73722008000200020>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/compilado.htm>. Acesso em: 02 jun. 2018.

_____. **Lei de Execução Penal.** São Paulo: 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. **Código Penal e Constituição Federal.** 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIGIÁCOMO, Murillo José; ILDEARA, Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado.** 7. ed. Paraná: Centro de apoio operacional das promotorias da criança e do adolescente, 2017.

FAIMAN, Carla Júlia Segre. **Abuso Sexual em Família: a violência do incesto á luz da psicanálise.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004, p.73.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa.** 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal.** 8. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011.

FURNISSE, T. **Abuso Sexual da Criança: uma abordagem multidisciplinar.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GALENO ,Alvarenga é Doutor em Filosofia, Livre Docente em Psicologia, Professor Adjunto de Psiquiatria e Titular de Psicologia da UFMG e Pesquisador. <http://unisin.br/blogs/ndh/2013/08/06/crimes-sexuais-e-a-plausibilidade-das-medidas-aplicaveis/> Acesso em 30 de maio 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Crimes Sexuais e Enfatização**. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES Filho, Antônio Magalhães. O Princípio da Presunção de Inocência na Constituição De 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). **Revista do Advogado**, n. 42, abr.1994, p. 30.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado**: parte especial. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte especial. 8. ed. Niterói: Impetus, 2011.

GRECCO Filho, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JESUS, Damásio E. de, **Direito Penal**. 17. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**: Parte especial: arts. 121 a 234 do CP. 13. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática Forense Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Manual de Direito Penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. São Paulo: Saraiva, 2014, 5ª ed.

ORIENTAÇÕES PARA O COMBATE AO ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Brasília: Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, 2006. Disponível em: <<https://docgo.net/cartilha-abusos-sexual>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

REVISTA CONSULTOR JURIDICO. Disponível em https://www.conjur.com.br/2007-nov-17/condenado_poder_decidir_castracao_quimica

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; Pedro Lenza (coord.). **Direito Processual Penal Esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROCHA, Alex Fernandes. **Castração Química de Pedófilos**. Brasília: UniCEUB, 2011.

SARMATZ, L. Inocência Roubada. **Revista Superinteressante**, São Paulo, v. 176, maio, 2002.

TJRS – AC – Rel. Jorge Alberto de Moraes Lacerda – RT 613/371

TJSP – AC – Rel. Gonçalves Sobrinho – RJTJSP 31/362 e RT 435/106.

ABUSO SEXUAL. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/05/dia-nacional-contra-abuso-sexual-de-criancas-e-jovens-e-celebrado-nesta-quinta-18>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. O “Direito do Condenado á Castração Química. Revista Jus Navegandi, ISSN1518-4862, Teresina 2012. <http://jus.com.br/artigos/10613>. Acesso: 30 maio. 2018.

GUIA DA MONOGRAFIA. Disponível em: <<https://guiadamonografia.com.br/como-fazer-citacao-de-lei/>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

BRASIL. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18348&revista_caderno=3>. Acesso em: 04 jun. 2018.

ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31095/FABIANA%20MASSAKO%20NAKATANI.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

ALGUNS ASPECTOS SOBRE ABUSO SEXUAL. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=75>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

BRASIL. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/educacao/combate-a-exploracao-sexual-infanto-juvenil/52371>>. Acesso em: 04 jun. 2018.